



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXVII n. 9.050

CAMPO GRANDE-MS, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2015

65 PÁGINAS

GOVERNADOR REINALDO AZAMBUJA SILVA	Secretário de Estado de Administração e Desburocratização CARLOS ALBERTO DE ASSIS	Secretária de Estado de Habitação MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
Vice-Governadora ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA	Procurador-Geral do Estado ADALBERTO NEVES MIRANDA	Secretário de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica EDUARDO CORREA RIEDEL	Secretária de Estado de Educação MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA	Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado da Casa Civil SÉRGIO DE PAULA	Secretário de Estado de Saúde NELSON BARBOSA TAVARES	Secretário de Estado de Infraestrutura EDNEI MARCELO MIGLIOLI
Controladoria-Geral do Estado	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública SILVIO CESAR MALUF	Secretário de Estado de Produção e Agricultura Familiar FERNANDO MENDES LAMAS
Secretário de Estado de Fazenda MARCIO CAMPOS MONTEIRO	Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA	

LEI

LEI Nº 4.760, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 169 e acrescentado o art. 169-A à Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, que passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 169. Quando o servidor ativo, inativo ou pensionista filiar-se à Plano de Saúde organizado para a categoria ou aderir a contrato de prestação de serviços de saúde, celebrado em convênio com o órgão, mediante contribuição, o Poder Judiciário participará com uma contribuição paritária, limitada a 3% ou outro percentual fixado em Lei, da remuneração bruta do servidor, provento ou pensão, respectivamente.

....." (NR)

"Art. 169-A. Além da contribuição patronal disposta no caput do art. 169 desta Lei, o servidor inativo ou pensionista, receberá mensalmente, a título de assistência médico-social, de caráter indenizatório, o valor correspondente a 10% do vencimento do cargo de analista judiciário, referência inicial." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de novembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 94/2015 Campo Grande, 20 de novembro de 2015.

VETO TOTAL
Estabelece condutas necessárias no atendimento aos pacientes crônicos a que se refere e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 70 e do inciso VIII do art. 89, ambos da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que *estabelece condutas necessárias no atendimento aos pacientes crônicos a que se refere e dá outras providências*, pelas razões que, respeitosamente, peço vênia para expor:

RAZÕES DO VETO:

Pretendeu o ilustre deputado Paulo Corrêa, estabelecer as condutas necessárias no atendimento aos pacientes crônicos a que se refere e dá outras providências.

Apesar de nobre propósito, o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal, notadamente porque excursiona sobre matéria de competência

municipal.

Necessário salientar que a referida proposta está invadindo, evidentemente, a competência legislativa dos Municípios, em especial no que tange à pretensão de fixar diretrizes a serem observadas pelos gestores municipais de saúde. Assim, há afronta direta ao art. 18, da Constituição Federal.

Ocorre que ao impor obrigações aos Municípios e seus serviços públicos de saúde, o legislador estadual interviu indevidamente na gestão política-administrativa desses entes federativos, em contrariedade aos princípios Federativo e da Autonomia dos Municípios, conforme prescrevem os arts. 18 e 30, I e V, da Constituição Federal, e art. 17, I e V, da Constituição Estadual, além do princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

À vista do exposto, com base na manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, ressalta-se que a referida Proposta de Lei deve ser vetada, totalmente, por padece de vício de inconstitucionalidade e por flagrante ofensa aos artigos 18 e 30, I e V, da Constituição Federal, e art. 17, I e V, da Constituição Estadual, além do princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, não me resta alternativa senão a de adotar a dura medida do veto total, contando com a compreensão e a imprescindível aquiescência dos Senhores Deputados para sua manutenção.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado OSWALDO MOCHI JUNIOR
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 14.316, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.

Regulamenta disposições do art. 12 da Lei nº 4.715, de 9 de setembro de 2015 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 4.715, de 9 de setembro de 2015,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta disposições do art. 12 da Lei nº 4.715, de 9 de setembro de 2015, que institui que, em caso de falecimento do beneficiário titular do contrato, a qualquer tempo, depois de firmado o instrumento, a quitação do contrato será automática, levantando-se quaisquer ônus, dele decorrentes, sobre o imóvel.

Art. 2º Entende-se como beneficiário titular do contrato para efeito do benefício concedidos pelo art. 12 da Lei nº 4.715, de 9 de setembro de 2015:

I - aquele que figurar como beneficiário devedor no contrato celebrado com a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB); ou

II - aquele que, mesmo não constante no instrumento contratual, tenha sido informado no processo administrativo, na época da aquisição do imóvel, na condição de cônjuge ou de companheiro(a).

Parágrafo único. A quitação somente se dará com a morte do titular do

contrato firmado com a AGEHAB, não se estendendo a contratos com terceiros.

Art. 3º A quitação do contrato, na forma prevista neste Decreto, corresponde à liquidação das prestações vencidas do investimento da contrapartida estadual, a contar da data da comunicação do falecimento à AGEHAB.

Art. 4º A AGEHAB deverá ser, oficialmente, comunicada do falecimento do beneficiário ou de seu cônjuge ou companheiro(a).

Art. 5º A comunicação referente ao falecimento do beneficiário ou de seu cônjuge ou companheiro(a) deverá conter os seguintes requisitos:

I - requerimento assinado pelo interessado, devidamente identificado, especificando o imóvel, por meio do qual comunica o falecimento do beneficiário titular e requer a quitação do contrato;

II - cópias autenticadas de documento de identificação, que comprovem a condição de interessado;

III - cópia autenticada, em cartório, da certidão de óbito;

IV - matrícula atualizada do imóvel, objeto da quitação pela AGEHAB.

Parágrafo único. Considera-se interessado o cônjuge/companheiro(a), e, na sua ausência, os herdeiros em primeiro grau do beneficiário titular falecido.

Art. 6º No caso de requerimento solicitado por intermédio de procurador, deve ser anexada procuração particular, reconhecida firma por autenticidade, nos termos do art. 369 da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), ou com procuração pública, ambas com poderes específicos, as quais deverão conter:

I - a indicação do lugar e a data em que foi passada a procuração;

II - a qualificação do interessado (outorgante) e do procurador (outorgado);

III - o objetivo da outorga, com a designação e a extensão expressa dos poderes conferidos;

IV - a identificação do imóvel, com a citação completa do endereço.

Parágrafo único. Na AGEHAB ficará retida cópia autenticada da procuração, junto com cópia do documento de identificação do procurador.

Art. 7º O contrato, objeto do benefício de quitação, deverá estar adimplente com suas obrigações contratuais até a data da comunicação do falecimento, e em nenhuma hipótese haverá devolução das prestações que já tiverem sido pagas.

Art. 8º Somente será deferido o benefício, após a constatação:

I - da regularidade contratual até a data da comunicação do falecimento;

II - de que o contrato não esteja sendo discutido administrativamente ou judicialmente.

§ 1º O deferimento do benefício, importará a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial.

§ 2º No caso de o beneficiário titular figurar em eventuais ações judiciais, como autor em desfavor da AGEHAB, a concessão do benefício ficará condicionada à desistência do processo judicial, caso contrário este será indeferido.

§ 3º No caso de contrato, em que o beneficiário titular figurar em eventuais ações judiciais que envolvam a AGEHAB como réu, e os interessados requererem o benefício da quitação pelo falecimento, a concessão do benefício ficará condicionada ao encerramento do trâmite processual.

§ 4º No caso de existência de prestações vencidas, poderá ser solicitado pelos interessados o pagamento apurado até a data da comunicação, o qual poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, com a concessão dos benefícios da Lei Estadual nº 4.751, de 9 de setembro de 2015.

§ 5º No caso de pagamento parcelado das prestações vencidas, o termo de quitação somente será expedido após a quitação.

§ 6º Será acrescido, sobre o valor da dívida, o pagamento das des-

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo.
Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480
Campo Grande-MS - CNPJ 24.651.127/0001-39
CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Diretor-Presidente
www.imprensaoficial.ms.gov.br - materiadoo@agiosul.ms.gov.br
Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 10,30

SUMÁRIO

Lei	01
Veto do Governador.....	01
Decreto Normativo.....	01
Decreto	02
Secretarias.....	04
Administração Indireta.....	34
Boletim de Licitações.....	42
Boletim de Pessoal.....	45
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	62
Municipalidades.....	63
Publicações a Pedido.....	65

pesas judiciais existentes no processo, tais como, custas processuais, emolumentos, pagamentos de perito e os honorários advocatícios em favor do Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUPEP-MS), nos termos da Lei Estadual nº 3.151, de 23 de dezembro de 2005, desde já fixado, no mínimo, o determinado no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, a saber, 10% (dez por cento) do valor da causa ou o valor estipulado pelo juízo, caso já tenha sido prolatada a sentença, o qual será recolhido por guia própria em separado.

Art. 9º Não será concedido o benefício da quitação pelo falecimento, nas seguintes situações:

I - depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data do falecimento, sem que qualquer interessado tenha comunicado a ocorrência à AGEHAB;

II - se for constatada a venda do imóvel, antes da morte do beneficiário titular do contrato;

III - no caso de inadimplência do contrato, ou em decorrência de infração contratual.

Art. 10. O termo de quitação será expedido em nome do espólio do beneficiário titular do contrato firmado com a AGEHAB.

Art. 11. As despesas de taxas, emolumentos e de impostos do imóvel serão de responsabilidade dos interessados.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de novembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
Secretária de Estado de Habitação

DECRETO

DECRETO 'O' Nº. 089/2015, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Abre crédito suplementar às Unidades Orçamentárias que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 9º da Lei nº 4.462, de 26 de dezembro de 2014,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar às Unidades Orçamentárias mencionadas, compensado de acordo com os incisos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme detalhado no Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de novembro de 2015

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

EDUARDO CORREA RIEDEL
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica

ANEXO AO DECRETO Nº 089/2015, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015		R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	LEGISLAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO	CANCELAMENTO
	INSN	CFD	ON
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA			
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA			
01101.01.031.0001.2001	F		
Desenvolvimento do Processo Legislativo			
	2	1	100
	2	3	100
	3	1	100
	3	3	100
	3	4	100
	3	5	100
			100
SUBTOTAL			
TRIBUTAL DE JUSTIÇA			
TRIBUTAL DE JUSTIÇA			
05101.02.061.0003.2041	F		
Gestão e Operacionalização das Atividades Meio do PJMS			
	2	3	100
05101.02.061.0003.2043	F		
Gestão e Desenvolvimento de Políticas Voltadas ao 1º Grau de Jurisdição.			
	2	1	100